



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722138/2011-04
ACÓRDÃO	1202-002.108 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FDC ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE FRANQUIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É válida a intimação expedida para o contribuinte em seu domicílio fiscal, inexistindo nulidade a ser pronunciada quando o contribuinte, apesar de haver mudado de endereço, deixou de promover a alteração do cadastro de seu domicílio fiscal.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo a que se refere o art. 33 c/c art. 5º do Decreto n. 70.235/72.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FDC ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE FRANQUIAS LTDA em face do Acórdão n. 12-107.268 - 15ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Impugnação da autuada, mantendo integralmente os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pela omissão de receitas da atividade, todos relativos ao anos-calendários 2007 e 2008.

Transcrevo, do Termo de Verificação Fiscal, o resumo da infração:

6. INFRAÇÕES VERIFICADAS

6.1. OMISSÃO DE RECEITAS
As empresas FDC e DI CHOCOLATI, as quais possuem os mesmos sócios e administradores, em nenhum momento conseguiram comprovar detalhadamente as operações que deram origem a movimentação financeira nas contas correntes de titularidade da empresa DI CHOCOLATE, nos bancos do Brasil e Banco HSBC.

No entanto, a efetividade das operações está comprovada através dos contratos de franquias e os recebimentos através dos depósitos/créditos nas contas correntes, nos bancos do Brasil e HSBC.

6.1. OMISSÃO DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Com base nos contratos de franquias apresentados pela empresa FDC- Anexo II - Demonstrativo dos Contratos de Franquias 2007 e 2008, apuramos omissão de receitas de serviços relativos a cessão de direitos de marcas e royalties decorrentes da venda de franquias da marca DI CHOCOLATE, recebidos conforme cláusula 8ª dos contratos de franquia, nos valores entre R\$10.000,00 a R\$14.900,00, em cada contrato, conforme Anexo III - Demonstrativo da Receita Omitida a Tributar - Lucro Presumido anos de 2007 e 2008.

6.2. OMISSÃO DE VENDAS DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS
A empresa é FRANQUEADORA da marca "Fábrica Di chocolate", e criou, desenvolveu e patenteou a máquina chocolateira para modalidade de quiosques modulares ou afins, FABRICA DI CHOCOLATE, denominada **AMDC**, e através de exclusividade na confecção das máquinas por encomenda à empresa ITAVILLE.

Assim, considerando que a empresa não escriturou os contratos de franquia, e tampouco as entradas das aquisições das máquinas fabricadas sob encomenda da empresa ITAVILLE (pagas com os recursos depositados nas contas correntes da empresa DI CHOCOLATE nos bancos do Brasil e HSBC), e a correspondente saída para os franqueados, com base nos contratos de franquias apresentados pela empresa FDC, apuramos omissão de receitas de vendas relativa ao fornecimento do módulo **AMDC** (agência modular Di Chocolate) que compreende (quiosque) com máquina chocolateira e demais equipamentos, nos valores entre R\$49.000,00 a R\$54.000,00 de acordo com as cláusulas primeira e oitava dos contratos de franquias.

Os valores tributáveis foram apurados pelo regime de competência, com base no Anexo II - Demonstrativo dos Contratos de Franquias 2007 e 2008, conforme Anexo III - Demonstrativo da Receita Omitida a Tributar - Lucro Presumido anos de 2007 e 2008.

6.3 - APLICAÇÃO INCORRETA DO COEFICIENTE DE APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO
A empresa aplicou o coeficiente de 16% para apuração do lucro presumido sobre a receita de prestação de serviços.

Tendo em vista que a receita apurada ultrapassa o valor de R\$120.000,00, limite que permitia a aplicação do coeficiente de 16%, o valor a ser aplicado passou a ser de 32%.

Desta forma, será efetuado o lançamento de ofício da diferença do Imposto de Renda na forma do Lucro Presumido, relativo aos anos calendários de 2007 e 2008, aplicando-se o coeficiente de 32% sobre a receita declarada, conforme Anexo I - Demonstrativo da Receita Bruta Declarada, anos 2007 e 2008.

O crédito lançado na autuação, em discussão no seguinte processo, é discriminado a seguir, incluindo multa de ofício de 75% sobre o valor dos tributos devidos:

10 – CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Desta ação, foi apurado o crédito tributário abaixo discriminado:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	R\$	175.450,34
Contribuição Social s/Lucro Líquido	R\$	114.423,84
Programa de Integração Social - PIS	R\$	52.240,87
Contribuição p/Financiamento S Social – COFINS ..	R\$	241.112,74
TOTAL do Crédito Tributário do processo	R\$	583.227,79

Contra o acórdão de impugnação, que manteve integralmente a autuação, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, sustentando, em síntese: **a)** a nulidade da intimação do acórdão de impugnação, eis que endereçada a local diverso do domicílio do contribuinte; **b)** a nulidade da autuação, dada a inexistência do competente mandado de procedimento fiscal; **c)** a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que o processo administrativo ficou por mais de 7 anos aguardando o julgamento da impugnação apresentada; **d)** quanto ao mérito da autuação, sustenta que devem ser revistos os lançamentos, eis que:

- a) Os critérios para apuração do faturamento da empresa se mostra deveras inusitado, mediante a mera verificação dos contratos de franquias firmado em determinado período, **sem a verificação do efetivo pagamento.**
- b) Para fins de "faturamento", a autoridade fiscal considerou como se os pagamentos tivessem sido efetuados por ocasião da assinatura do mesmo. Desconsiderou-se qualquer ajuste posterior em relação ao pagamento parcelado.
- c) A autoridade fiscal não observou da realização dos efetivos pagamentos, nem a destinação dos referidos valores (a forma de pagamento, e a forma de depósito – se em conta da Requerente, ou da empresa Di Chicolati).
- d) O suposto procedimento administrativo fiscal foi instaurado em desfavor da ora Recorrente por conta de diferenças entre valores depositados e não declarados nas contas bancárias da empresa Di Chicolati. Nos termos do termo de verificação fiscal, os referidos valores teriam sido depositados em nome da empresa FDC (ora Requerente). Contudo, como demonstrado, os valores indicados como faturamento omisso é deveras superior ao valor da diferença nas contas da empresa Di Chicolati, não havendo nenhuma explicação por parte da administração fiscal quanto a sua origem.
- e) A autoridade fiscal deixa de apontar o motivo pelo qual o faturamento deveria considerar a totalidade dos valores por ocasião da assinatura do contrato (e não da data de ajuste dos pagamentos).
- f) O termo "faturamento" seria melhor interpretado ou pela ocasião do efetivo pagamento, ou, como o termo mesmo indica, por ocasião da expedição das referidas faturas (notas fiscais ou recibos) pela prestação do serviço ou remessa de produtos. De forma que os valores para o pagamento da unidade AMMDC (o quiosque) deveria ser considerado a partir da data da transferência ao franqueado, de forma que os valores depositados em momento anterior seriam meramente adiantamentos depositados em conta bancária.
- g) A autoridade fiscal, na apuração dos valores de receita omitidos desconsiderou as devoluções de valores por conta de contratos rescindidos. A própria autoridade indica da existência de diversos contratos encerrados, com devolução dos valores, sem efetuar a devida dedução do faturamento.

Diante de tudo quanto aduzido em seu recurso, encerra as suas razões formulando os seguintes pleitos:

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna para:

- a) Conhecer do presente recurso voluntário apresentado.
- b) Reconhecer a nulidade da intimação efetuada por carta, ao endereço diverso ao indicado como domicílio fiscal (haja vista que a carta de intimação foi dirigida ao antigo endereço, onde a anos não mais funciona qualquer estabelecimento da empresa Requerente.
- c) Reconhecer a nulidade do procedimento fiscal ante a ausência do MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL válido junto aos autos, que permita observar a validade da existência do procedimento fiscal e a competência conferida à autoridade fiscalizadora em fiscalizar a empresa Requerente.
- d) Reconhecer a ocorrência da prescrição ante a demora injustificada no julgamento da impugnação apresentada aos autos (mais de 7 anos).
- e) No mérito, reconhecer a nulidade dos lançamentos efetuados e informados nos autos de infração, ante a fragilidade dos elementos utilizados para caracterizar a "receita omitida", mediante o uso injustificado, e divorciado de qualquer outro elemento probatório, apenas dos contratos de franquia firmados, distorcendo-se a forma de pagamento, bem como se desconsiderando todo e qualquer termo de rescisão ou devolução de valores.
- f) A revisão dos lançamentos efetuados para fazê-los adequar os valores efetivamente faturados (serviços de franquia efetivamente prestados – quiosques efetivamente entregues aos franqueados), efetuando-se as deduções legais ao faturamento por conta de "vendas canceladas" ou contratos encerrados sem a consecução de seus objetivos contratuais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz (Relatora):

No caso, não há como ser conhecido o presente recurso, eis que ausente o pressuposto da tempestividade recursal.

Com efeito, a ciência do acórdão pela recorrente, conforme consta no despacho de encaminhamento de fl. 2.216, ocorreu no dia 17/06/2019 (fls. 2.221/2.230); entretanto, o presente recurso somente foi interposto em 8/10/2019 (fls. 2.243/2.250), quando já decorrido o prazo a que se refere o art. 33 a/c art. 5º do Decreto n. 70.235/72.

Acrescento que, a despeito de a recorrente sustentar a nulidade da intimação do acórdão de impugnação – que teria sido endereçada a local diverso do seu domicílio fiscal – verifica-se que a alteração do domicílio cadastral, conforme tela de histórico de fls. 2.263/2.268, somente foi solicitada pelo ora recorrente em 17/09/2019 e, portanto, após a expedição da carta de intimação do acórdão de impugnação e, até mesmo, quando já decorrido integralmente o prazo recursal previsto no edital.

Inexiste, portanto, mácula à intimação expedida para o domicílio fiscal do cadastro então vigente, e, tendo em conta o retorno do Aviso de Recebimento de intimação sem cumprimento, escoreita a intimação da contribuinte realizada via edital, na forma do art. 23 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Considerando que a interposição recursal ocorreu para além dos trinta dias previstos na lei de regência (art. 33 do Decreto n. 70.235/72), indeclinável o reconhecimento da intempestividade deste recurso voluntário, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

ACÓRDÃO 1202-002.108 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10920.722138/2011-04

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

DOCUMENTO VALIDADO